



Bruxelas, 16 de abril de 2020
REV2 – substitui o aviso (REV1) de
27 de março de 2019

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

**SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE
EM MATÉRIA DE IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA) APLICÁVEIS AOS
BENS**

Índice

INTRODUÇÃO.....	2
A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO	4
1. REGRAS DA UE EM MATÉRIA DE IVA NO CASO DE ENTREGAS DE BENS TRANSFRONTEIRAS	4
2. REEMBOLSO DO IVA	6
B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO	7
1. EXPEDIÇÃO OU TRANSPORTE DE BENS ENTRE A UE E O REINO UNIDO QUE TENHA TIDO INÍCIO ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO MAS TERMINADO APÓS ESSE PERÍODO	7
2. REIMPORTAÇÃO DE BENS APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO	8
3. PEDIDOS DE REEMBOLSO RELATIVOS AO IVA PAGO ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO.....	8
C. REGRAS EM MATÉRIA DE IVA SOBRE OS BENS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO	9
1. INTRODUÇÃO.....	9
2. REGRAS DA UE EM MATÉRIA DE IVA RELATIVAS ÀS ENTREGAS DE BENS	10
2.1. Entregas de bens na Irlanda do Norte.....	10

2.2.	Operações relativas aos movimentos de bens entre a Irlanda do Norte e os Estados-Membros	11
2.2.1.	Entregas e aquisições de bens intra-UE (operações B2B).....	11
2.2.2.	Vendas à distância de bens intra-UE (operações B2C)	12
2.2.3.	Bens que devam ser instalados ou montados.....	13
2.2.4.	Meios de transporte novos	13
2.3.	Operações relativas a movimentos de bens entre a Irlanda do Norte e países/territórios terceiros ou outras partes do Reino Unido.....	14
2.3.1.	Bens introduzidos na Irlanda do Norte a partir de países/territórios terceiros ou de outras partes do Reino Unido	14
2.3.2.	Bens que saem da Irlanda do Norte com destino a países/territórios terceiros ou a outras partes do Reino Unido	16
2.4.	Quadro recapitulativo	16
2.5.	Bens expedidos ou transportados da ou para a Irlanda do Norte antes do termo do período de transição	16
3.	REEMBOLSO DO IVA	17
3.1.	Sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte que tenham pago IVA sobre aquisições de bens ou bens importados num Estado-Membro	17
3.2.	Sujeitos passivos estabelecidos num Estado-Membro que tenham pago IVA sobre aquisições de bens ou bens importados na Irlanda do Norte	18
3.3.	Sujeitos passivos estabelecidos fora da UE ou noutras partes do Reino Unido que tenham pago IVA sobre aquisições de bens ou bens importados na Irlanda do Norte	19

INTRODUÇÃO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

Aconselhamento às partes interessadas:

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, as partes interessadas são aconselhadas a:

- familiarizar-se com os procedimentos e formalidades aduaneiros relativos à importação e exportação de bens; e
- ter em conta o pagamento do IVA aquando da importação de bens provenientes do Reino Unido.

De notar:

O presente aviso não se refere:

- ao tratamento em sede de IVA dos serviços, nomeadamente no Minibalcão Único (MOSS);
- aos regimes aduaneiros;
- às regras da UE em matéria de impostos especiais de consumo.

Relativamente a estes aspetos, estão em preparação ou foram publicados outros avisos⁶.

Note-se que o objetivo do presente aviso é dar uma explicação geral sobre as principais consequências do Acordo de Saída quanto às regras da UE em matéria de IVA aplicáveis

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

⁶ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt

aos bens, no que diz respeito ao Reino Unido. Não se destina a explicar pormenorizadamente cada regra específica do IVA, em especial os regimes de simplificação que entrarão em vigor em 2021 para as vendas à distância de bens⁷ ou outros sistemas mais específicos, como o regime das vendas à consignação⁸. Estão disponíveis informações gerais no sítio Web da Comissão relativo à Fiscalidade e União Aduaneira⁹.

A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, as regras da UE em matéria de IVA, em particular a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado¹⁰ («Diretiva IVA») e a Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, que define as modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado previsto na Diretiva 2006/112/CE a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, mas estabelecidos noutro Estado-Membro¹¹, deixam de se aplicar ao Reino Unido¹². Tal facto terá, em particular, as seguintes consequências no que diz respeito ao tratamento das operações tributáveis relativas a bens (ver ponto 1) e aos reembolsos do IVA (ver ponto 2):

1. REGRAS DA UE EM MATÉRIA DE IVA NO CASO DE ENTREGAS DE BENS TRANSFRONTEIRAS

A legislação da UE em matéria de IVA prevê diferentes regimes de IVA no caso de entregas/aquisições e movimentos transfronteiras de/para os Estados-Membros e os países ou territórios terceiros.

Após o termo do período de transição, as regras da UE aplicáveis a entregas e movimentos transfronteiras entre os Estados-Membros deixarão de se aplicar às relações entre os Estados-Membros e o Reino Unido (por exemplo, deixarão de existir entregas e aquisições de bens intra-UE; não será aplicável um regime para a venda à distância¹³ de bens de e para o Reino Unido).

Em vez disso, após o termo do período de transição, as entregas e os movimentos de bens entre a UE e o Reino Unido estarão sujeitos às regras do IVA aplicáveis às

⁷ Ver o aviso específico relativo à «compra em linha com entrega subsequente de encomendas» (https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt).

⁸ https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/explanatory_notes_2020_quick_fixes_pt.pdf

⁹ https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/vat_en

¹⁰ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

¹¹ JO L 44 de 20.2.2008, p. 23.

¹² No que diz respeito à aplicabilidade da legislação da UE em matéria de IVA relativamente aos bens na Irlanda do Norte, ver parte C do presente aviso.

¹³ Artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva IVA, introduzido pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

importações e exportações. Tal implica que os bens que sejam introduzidos no território IVA da UE em proveniência do Reino Unido ou sejam retirados desse território para expedição ou transporte para o Reino Unido estarão sujeitos a fiscalização aduaneira e podem ser submetidos a controlos aduaneiros em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União¹⁴.

- Por conseguinte, o IVA será devido no momento da **importação** na UE¹⁵, à taxa aplicável às entregas dos mesmos bens na UE¹⁶. O IVA deverá ser pago às autoridades aduaneiras no ato da importação, exceto se o Estado-Membro de importação permitir que o IVA na importação seja mencionado na declaração de IVA periódica do sujeito passivo¹⁷. O valor tributável tem por base o valor definido para efeitos aduaneiros, mas é acrescido dos a) impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos devidos fora do Estado-Membro de importação, e bem assim os que são devidos em virtude da importação, com exceção do IVA a cobrar, e das b) despesas acessórias, tais como despesas de comissão, de embalagem, de transporte e de seguro, verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens no território do Estado-Membro de importação, bem como as despesas decorrentes do transporte para outro lugar de destino no território da UE, se este lugar for conhecido no momento em que ocorre o facto gerador do imposto¹⁸.
- O regime de **exportação** aduaneiro será obrigatório para os bens da União que saem do território aduaneiro da UE. Em primeiro lugar, o exportador apresentará os bens e uma declaração prévia de saída (declaração aduaneira, declaração de reexportação, declaração sumária de saída) na estância aduaneira responsável pelo local onde está estabelecido ou onde os bens são embalados ou carregados para o transporte de exportação (estância aduaneira de exportação). Em seguida, os bens serão apresentados à estância aduaneira de saída, que pode examinar os bens apresentados com base nas informações recebidas da estância aduaneira de exportação e fiscalizará a sua saída física do território aduaneiro da UE.

Os bens estarão isentos de IVA se forem expedidos ou transportados para um destino fora da UE¹⁹. O fornecedor dos bens exportados deve poder provar que os bens saíram da UE. A este respeito, os Estados-Membros baseiam-se, de um modo geral, na certificação de saída entregue ao exportador pela estância aduaneira de exportação.

¹⁴ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

¹⁵ Artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva IVA.

¹⁶ Artigo 94.º, n.º 2, da Diretiva IVA.

¹⁷ Artigo 211.º da Diretiva IVA.

¹⁸ Artigos 85.º e 86.º da Diretiva IVA.

¹⁹ Artigo 146.º da Diretiva IVA.

- **A partir de 1 de janeiro de 2021**, será implementado um regime de importação facultativo aplicável às vendas à distância de bens²⁰ importados a partir de países ou território terceiros a clientes na UE, até ao valor de 150 EUR²¹.

O vendedor liquidará e cobrará o IVA no ponto de venda aos clientes da UE e declarará e pagará globalmente o IVA ao Estado-Membro de identificação através de um Balcão Único (OSS). Estes bens beneficiarão de uma isenção de IVA na importação, o que permitirá o seu rápido desalfandegamento.

Um sujeito passivo estabelecido fora da UE que pretenda utilizar este regime especial será obrigado a designar um intermediário estabelecido na UE (por exemplo, um serviço de correio rápido, um operador postal ou um agente aduaneiro), a menos que esteja estabelecido num país com o qual a UE tenha celebrado um acordo de assistência mútua e partir do qual realize as vendas à distância de bens.

Além disso, também com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, se o Balcão Único para as importações não for utilizado, estará disponível um segundo mecanismo de simplificação para as importações em remessas cujo valor intrínseco não exceda 150 EUR. O IVA na importação devido em relação aos bens cuja expedição ou transporte termina no Estado-Membro de importação será cobrado junto dos clientes pelo declarante aduaneiro (por exemplo, um serviço de correio rápido, um operador postal ou um agente aduaneiro) que o pagará às autoridades aduaneiras através de pagamentos mensais²².

A partir de 1 de janeiro de 2021, paralelamente à introdução do regime de importação, será abolida a atual isenção de IVA para os bens em pequenas remessas de valor até 22 EUR²³.

2. REEMBOLSO DO IVA

Os reembolsos do IVA pelos Estados-Membros a sujeitos passivos estabelecidos fora da UE estão sujeitos às seguintes condições²⁴:

- O pedido deve ser apresentado diretamente ao Estado-Membro ao qual o reembolso é solicitado, de acordo com as modalidades determinadas por esse Estado-Membro (artigo 3.º, n.º 1, da Décima Terceira Diretiva 86/560/CEE do Conselho, de 17 de novembro de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos

²⁰ Exceto os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.

²¹ Título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva IVA.

²² Artigo 369.º-Y da Diretiva IVA.

²³ Artigo 23.º da Diretiva 2009/132/CE do Conselho.

²⁴ Para mais informações ver: https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/vat/eu-vat-rules-topic/vat-refunds_en

passivos não estabelecidos no território da Comunidade²⁵ («Décima Terceira Diretiva IVA»);

- O reembolso do IVA pode ser sujeito a uma condição de reciprocidade (o que significa que o reembolso só é autorizado se o país terceiro ou território terceiro também conceder o reembolso do IVA a sujeitos passivos estabelecidos no Estado-Membro em causa (artigo 2.º, n.º 2, da Décima Terceira Diretiva IVA);
- Cada Estado-Membro pode exigir que o sujeito passivo estabelecido num país terceiro ou território terceiro nomeie um representante fiscal a fim de obter o reembolso do IVA (artigo 2.º, n.º 3, da Décima Terceira Diretiva IVA).

Sob reserva do Acordo de Saída²⁶, após o termo do período de transição, estas regras são aplicáveis aos reembolsos pelos Estados-Membros a sujeitos passivos estabelecidos no Reino Unido²⁷.

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

1. EXPEDIÇÃO OU TRANSPORTE DE BENS ENTRE A UE E O REINO UNIDO QUE TENHA TIDO INÍCIO ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO MAS TERMINADO APÓS ESSE PERÍODO

A expedição ou o transporte de bens do Reino Unido para o território de um Estado-Membro (ou vice-versa) pode ter início antes do termo do período de transição mas terminar após esse período de transição, situação em que os bens chegam à fronteira da UE (ou, respetivamente, à fronteira do Reino Unido) após o período de transição.

Nos termos do artigo 51.º, n.º 1, do Acordo de Saída, estas operações continuarão a ser consideradas para efeitos de IVA como operações intra-UE [entregas e aquisições de bens intra-UE, ou entregas B2C²⁸ de bens tributáveis no país de destino (vendas à distância de bens) ou no país de origem] e não como exportações/importações.

Após o termo do período de transição, os bens objeto desses movimentos em curso terão, porém, de ser apresentados às autoridades aduaneiras na fronteira da UE e do Reino Unido. As autoridades aduaneiras podem pedir ao importador que prove, por meio de um documento de transporte, que a expedição ou o transporte teve início antes do termo do período de transição.

Continuarão a ser aplicáveis as obrigações declarativas relativas a estas operações previstas na Diretiva IVA, como a apresentação de mapas recapitulativos.

²⁵ JO L 326 de 21.11.1986, p. 40.

²⁶ Ver parte B do presente aviso.

²⁷ Estas regras são igualmente aplicáveis aos sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte no que diz respeito ao reembolso do IVA pago sobre serviços nos Estados-Membros.

²⁸ Da empresa ao consumidor.

2. REIMPORTAÇÃO DE BENS APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Nos termos do artigo 51.º, n.º 2, do Acordo de Saída, os direitos e obrigações do sujeito passivo ao abrigo da legislação da UE em matéria de IVA continuam a aplicar-se quando a operação entre o Reino Unido e a UE tiver ocorrido antes do termo do período de transição.

O artigo 143.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva IVA isenta do IVA as reimportações de bens no estado em que foram exportados, pela pessoa que os exportou, e que beneficiem de uma franquia aduaneira²⁹.

Assim, quando os bens tiverem sido transportados ou expedidos de um dos Estados-Membros para o Reino Unido antes do termo do período de transição e forem reexpedidos no mesmo estado³⁰ do Reino Unido para a UE após o termo do período de transição, estes movimentos são considerados como reimportações de acordo com o artigo 143.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva IVA. Desde que estejam preenchidas as outras condições previstas no artigo 143.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva IVA³¹, a importação está isenta de IVA.

3. PEDIDOS DE REEMBOLSO RELATIVOS AO IVA PAGO ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Nos termos do artigo 51.º, n.º 3, do Acordo de Saída, um sujeito passivo estabelecido num dos Estados-Membros ou no Reino Unido deve continuar a utilizar o portal eletrónico criado pelo seu Estado de estabelecimento, em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva 2008/9/CE, para a apresentação de um pedido de reembolso eletrónico relacionado com o IVA pago, respetivamente, no Reino Unido ou num Estado-Membro antes do termo do período de transição³².

O pedido deve ser apresentado, nas condições previstas na diretiva, o mais tardar em 31 de março de 2021.

As outras regras previstas na Diretiva IVA e na Diretiva 2008/9/CE continuarão a aplicar-se, até cinco anos após o termo da transição, a esses pedidos de reembolso e aos pedidos anteriores relativos ao IVA exigível³³ antes do termo do período de transição.

²⁹ Ver a nota de orientação sobre a saída do Reino Unido e as questões no domínio aduaneiro pertinentes no final do período de transição.

³⁰ Em conformidade com o artigo 203.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

³¹ Em especial, a reintrodução deve ter lugar no prazo de três anos, em conformidade com o artigo 203.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

³² Estas regras são igualmente aplicáveis aos sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte no que diz respeito ao reembolso do IVA pago sobre serviços nos Estados-Membros.

³³ Artigo 14.º da Diretiva 2008/9/CE.

C. REGRAS EM MATÉRIA DE IVA SOBRE OS BENS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição³⁴. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição³⁵.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro³⁶.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que as regras da UE em matéria de IVA relativas aos bens se aplicam ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte³⁷. Isto significa que as referências à União nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

As operações que envolvam serviços não são abrangidas pelo Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte. Isto significa que as operações relativas a serviços entre os Estados-Membros e a Irlanda do Norte serão tratadas como operações entre Estados-Membros e países/territórios terceiros³⁸.

Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

- As operações que envolvam movimentos de bens entre a Irlanda do Norte e os Estados-Membros serão consideradas operações intra-UE;
- As operações que envolvam movimentos de bens entre a Irlanda do Norte e outras partes do Reino Unido serão consideradas importações/exportações;
- Os sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte poderão utilizar o Balcão Único (OSS) para declarar e pagar o IVA devido sobre as suas vendas à distância de bens intra-UE a partir da Irlanda do Norte (ou dos

³⁴ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

³⁵ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

³⁶ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

³⁷ Artigo 8.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 1 do anexo 3 do referido protocolo.

³⁸ Artigo 8.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 1 do anexo 3 do referido protocolo.

Estados-Membros) a clientes nos Estados-Membros (ou na Irlanda do Norte);

- Os sujeitos passivos estabelecidos nos Estados-Membros poderão utilizar o Balcão Único (OSS) para declarar e pagar o IVA devido sobre as suas vendas à distância de bens intra-UE a partir dos Estados-Membros a clientes na Irlanda do Norte;
- Os sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte poderão solicitar o reembolso do IVA pago nos Estados-Membros ao abrigo do procedimento de reembolso estabelecido pela Diretiva 2008/9/CE do Conselho, na medida em que o reembolso esteja relacionado com o IVA pago sobre as aquisições de bens;
- Os sujeitos passivos estabelecidos nos Estados-Membros poderão solicitar o reembolso do IVA pago na Irlanda do Norte ao abrigo do procedimento de reembolso estabelecido pela Diretiva 2008/9/CE do Conselho, na medida em que o reembolso esteja relacionado com o IVA pago sobre as aquisições de bens.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui, contudo, a possibilidade de o Reino Unido participar nos processos de formulação e tomada de decisões da União no que se refere à Irlanda do Norte³⁹.

As secções 2 e 3 *infra* apresentam informações mais pormenorizadas sobre o tratamento em sede de IVA das operações tributáveis e as regras em matéria de reembolso do IVA.

2. REGRAS DA UE EM MATÉRIA DE IVA RELATIVAS ÀS ENTREGAS DE BENS

Após o termo do período de transição, todas as regras da UE em matéria de IVA relativas às operações com bens (entregas de bens, aquisições intra-UE de bens e exportações/importações de bens) continuarão a aplicar-se na Irlanda do Norte como se se tratasse de um Estado-Membro da UE. Tal significa, por exemplo, que o lugar de tributação, o facto gerador e a exigibilidade do IVA, o valor tributável, as taxas do IVA, as isenções, as regras de dedução ou as obrigações aplicáveis serão os previstos na Diretiva IVA no que diz respeito aos bens, visto que se aplicarão na Irlanda do Norte. O tratamento normal em sede de IVA que será aplicável às operações com bens é descrito *infra*.

2.1. Entregas de bens na Irlanda do Norte

O IVA será devido sobre as entregas de bens que terão lugar na Irlanda do Norte⁴⁰ à taxa aplicável na Irlanda do Norte⁴¹.

³⁹ Quando seja necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a consultas mútuas, tal deverá ter lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

⁴⁰ Artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva IVA.

2.2. Operações relativas aos movimentos de bens entre a Irlanda do Norte e os Estados-Membros

As operações que envolvam movimentos de bens entre a Irlanda do Norte e os Estados-Membros serão consideradas operações intra-UE.

Todas as regras da UE aplicáveis às entregas e movimentos transfronteiriços de bens entre os Estados-Membros serão igualmente aplicáveis nas relações entre a Irlanda do Norte e os Estados-Membros (por exemplo, entregas e aquisições de bens intra-UE, regime para a venda à distância de bens de e para a Irlanda do Norte).

2.2.1. Entregas e aquisições de bens intra-UE (operações B2B⁴²)

2.2.1.1. Movimentos de bens da Irlanda do Norte para um Estado-Membro

Terá lugar uma entrega de bens intra-UE na Irlanda do Norte se os bens forem expedidos ou transportados pelo (ou por conta do) fornecedor ou pelo cliente a partir da Irlanda do Norte para um Estado-Membro. Da parte do cliente, terá lugar a aquisição intra-UE correspondente no Estado-Membro de destino dos bens.

Se as condições estiverem preenchidas, a entrega intra-UE estará isenta de IVA na Irlanda do Norte⁴³. A aquisição intra-UE correspondente efetuada pelo cliente no Estado-Membro de destino dos bens será tributada à taxa e nas condições aplicáveis nesse Estado-Membro⁴⁴.

2.2.1.2. Movimentos de bens de um Estado-Membro para a Irlanda do Norte

Terá lugar uma entrega de bens intra-UE no Estado-Membro de saída dos bens se estes forem expedidos ou transportados pelo (ou por conta do) fornecedor ou pelo cliente a partir desse Estado-Membro para a Irlanda do Norte. Da parte do cliente, terá lugar a aquisição intra-UE correspondente na Irlanda do Norte.

Se as condições estiverem preenchidas, a entrega intra-UE estará isenta de IVA no Estado-Membro de saída⁴⁵. A aquisição intra-UE correspondente efetuada pelo cliente na

⁴¹ Artigo 93.º da Diretiva IVA.

⁴² De empresa a empresa

⁴³ Artigos 138.º e 139.º da Diretiva IVA.

⁴⁴ Artigo 2.º, n.º 1, alínea b) e artigos 40.º a 42.º da Diretiva IVA.

⁴⁵ Artigos 138.º e 139.º da Diretiva IVA.

Irlanda do Norte será tributada à taxa e nas condições aplicáveis na Irlanda do Norte⁴⁶.

2.2.2. *Vendas à distância de bens intra-UE (operações B2C)*

2.2.2.1. Movimentos de bens da Irlanda do Norte para um Estado-Membro

Quando os bens (com exclusão dos meios de transporte novos e dos bens entregues após montagem ou instalação pelo fornecedor ou por sua conta) são expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por conta deste a partir da Irlanda do Norte para um Estado-Membro e são considerados «vendas à distância»⁴⁷, o IVA será devido no Estado-Membro de destino desses bens⁴⁸, à taxa aplicável nesse Estado-Membro.

Os sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte poderão utilizar o Balcão Único (OSS)⁴⁹ disponível na Irlanda do Norte para declarar e pagar o IVA devido sobre as suas vendas à distância de bens intra-UE para os Estados-Membros.

2.2.2.2. Movimentos de bens de um Estado-Membro para a Irlanda do Norte

Quando os bens (com exclusão dos meios de transporte novos e dos bens entregues após montagem ou instalação pelo fornecedor ou por sua conta) são expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por conta deste a partir de um Estado-Membro para a Irlanda do Norte e são considerados «vendas à distância»⁵⁰, o IVA será devido na Irlanda do Norte⁵¹, à taxa aí aplicável.

⁴⁶ Artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e artigos 40.º a 42.º da Diretiva IVA.

⁴⁷ Artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva IVA, introduzido pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

⁴⁸ Artigo 33.º da Diretiva IVA, introduzido pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

⁴⁹ Artigo 369.º-A a artigo 369.º-K da Diretiva IVA, introduzidos pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

⁵⁰ Artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva IVA, introduzido pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

⁵¹ Artigo 33.º da Diretiva IVA, introduzido pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

Os sujeitos passivos estabelecidos nos Estados-Membros poderão utilizar o Balcão Único (OSS)⁵² disponível no seu Estado-Membro para declarar e pagar o IVA devido sobre as suas vendas à distância de bens intra-UE para a Irlanda do Norte.

2.2.3. *Bens que devam ser instalados ou montados*

2.2.3.1. Bens instalados ou montados num Estado-Membro

Quando os bens expedidos ou transportados pelo fornecedor, pelo adquirente ou por terceiros a partir da Irlanda do Norte para um Estado-Membro são instalados ou montados, pelo fornecedor ou por sua conta, o IVA será devido nesse Estado-Membro⁵³.

2.2.3.2. Bens instalados ou montados na Irlanda do Norte

Quando os bens expedidos ou transportados pelo fornecedor, pelo adquirente ou por terceiros a partir de um Estado-Membro para a Irlanda do Norte são instalados ou montados, pelo fornecedor ou por sua conta, o IVA será devido na Irlanda do Norte⁵⁴.

2.2.4. *Meios de transporte novos*

2.2.4.1. Movimentos de meios de transporte novos da Irlanda do Norte para um Estado-Membro

As entregas de meios de transporte novos⁵⁵ expedidos ou transportados da Irlanda do Norte para um Estado-Membro estarão isentas de IVA na Irlanda do Norte⁵⁶. A correspondente aquisição intra-UE dos meios de transporte novos⁵⁷ será tributada no Estado-Membro de destino dos meios de transporte novos⁵⁸ à taxa aplicável nesse Estado-Membro. Para mais informações, consultar:

⁵² Artigo 369.º-A a artigo 369.º-K da Diretiva IVA, introduzidos pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

⁵³ Artigo 36.º da Diretiva IVA.

⁵⁴ Artigo 36.º da Diretiva IVA.

⁵⁵ Artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva IVA.

⁵⁶ Artigo 138.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), da Diretiva IVA.

⁵⁷ Artigo 20.º da Diretiva IVA.

⁵⁸ Artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i) e ii), e artigo 40.º da Diretiva IVA.

https://ec.europa.eu/taxation_customs/individuals/car-taxation/buying-selling-cars_en

2.2.4.2. Movimentos de meios de transporte novos de um Estado-Membro para a Irlanda do Norte

As entregas de meios de transporte novos⁵⁹ expedidos ou transportados de um Estado-Membro para a Irlanda do Norte estarão isentas de IVA no Estado-Membro de partida⁶⁰. A correspondente aquisição intra-UE dos meios de transporte novos⁶¹ será tributada na Irlanda do Norte⁶² à taxa aí aplicável.

Para mais informações, consultar:

https://ec.europa.eu/taxation_customs/individuals/car-taxation/buying-selling-cars_en

2.3. Operações relativas a movimentos de bens entre a Irlanda do Norte e países/territórios terceiros ou outras partes do Reino Unido

As operações que envolvam movimentos de bens entre a Irlanda do Norte e países/territórios terceiros e entre a Irlanda do Norte e outras partes do Reino Unido serão sujeitas às regras do IVA aplicáveis às importações e exportações.

Os bens que sejam introduzidos na Irlanda do Norte em proveniência de países/territórios terceiros ou de outras partes do Reino Unido ou que sejam retirados da Irlanda do Norte para expedição ou transporte para países/territórios terceiros ou para outras partes do Reino Unido estarão sujeitas a fiscalização aduaneira e podem ser submetidas a controlos aduaneiros em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União.

2.3.1. *Bens introduzidos na Irlanda do Norte a partir de países/territórios terceiros ou de outras partes do Reino Unido*

Será devido IVA sobre a importação de bens⁶³ na Irlanda do Norte⁶⁴ a partir de países/territórios terceiros ou de outras partes do Reino

⁵⁹ Artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva IVA.

⁶⁰ Artigo 138.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), da Diretiva IVA.

⁶¹ Artigo 20.º da Diretiva IVA.

⁶² Artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i) e ii), e artigo 40.º da Diretiva IVA.

⁶³ Artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva IVA.

⁶⁴ Artigos 60.º e 61.º da Diretiva IVA.

Unido, à taxa aplicável às entregas dos mesmos bens na Irlanda do Norte⁶⁵.

O IVA deverá ser pago às autoridades aduaneiras no ato da importação, exceto se o Reino Unido permitir que o IVA na importação seja mencionado na declaração de IVA periódica do sujeito passivo⁶⁶.

O valor tributável terá por base o valor definido para efeitos aduaneiros, acrescido dos a) impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos devidos fora do Estado-Membro de importação, e bem assim os que são devidos em virtude da importação, com exceção do IVA a cobrar, e das b) despesas acessórias, tais como despesas de comissão, de embalagem, de transporte e de seguro, verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens no território do Estado-Membro de importação, bem como as despesas decorrentes do transporte para outro lugar de destino no território da UE, se este lugar for conhecido no momento em que ocorre o facto gerador do imposto⁶⁷.

Estas importações estarão isentas de IVA se os sujeitos passivos utilizarem o Balcão Único (OSS)⁶⁸ para declarar e pagar o IVA devido sobre as suas vendas à distância de bens (exceto produtos sujeitos a impostos especiais de consumo) importados de países/territórios terceiros ou de outras partes do Reino Unido a clientes nos Estados-Membros ou na Irlanda do Norte, em remessas cujo valor intrínseco não exceda 150 EUR.

Se os sujeitos passivos não estiverem estabelecidos nos Estados-Membros ou na Irlanda do Norte, terão de ser representados por um intermediário estabelecido na UE para poderem utilizar o regime especial, a menos que estejam estabelecidos num país com o qual a UE tenha celebrado um acordo de assistência mútua e a partir do qual efetuem as vendas à distância de bens.

Caso o regime especial não seja utilizado para a importação de bens, exceto os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em remessas de valor intrínseco não superior a 150 EUR, o declarante aduaneiro na Irlanda do Norte será autorizado a comunicar, por via eletrónica, numa declaração mensal o IVA devido em relação a bens cuja expedição ou transporte termina na Irlanda do Norte e a pagá-lo mensalmente⁶⁹.

⁶⁵ Artigo 94.º, n.º 2, da Diretiva IVA.

⁶⁶ Artigo 211.º da Diretiva IVA.

⁶⁷ Artigos 85.º e 86.º da Diretiva IVA.

⁶⁸ Artigos 369.º-L a 369.º-X da Diretiva IVA.

⁶⁹ Artigos 369.º-Y a 369.º-Z-B da Diretiva IVA.

2.3.2. *Bens que saem da Irlanda do Norte com destino a países/territórios terceiros ou a outras partes do Reino Unido*

Os bens estarão isentos de IVA na Irlanda do Norte se forem expedidos ou transportados da Irlanda do Norte para um país/território terceiro ou para outra parte do Reino Unido⁷⁰. O fornecedor de bens exportados deve poder provar que os bens saíram da Irlanda do Norte para um destino num país/território terceiro ou noutra parte do Reino Unido. A este respeito, as autoridades competentes podem basear-se na certificação de saída entregue ao exportador pela estância aduaneira de exportação.

2.4. Quadro recapitulativo

O quadro seguinte resume o tratamento em matéria de IVA associado aos diferentes cenários possíveis. São utilizados os seguintes acrónimos:

UE: os Estados-Membros da UE;

GB: Grã-Bretanha, ou seja, o Reino Unido, com exceção da Irlanda do Norte;

EM: Estado-Membro;

IN: Irlanda do Norte;

País terceiro: qualquer país não pertencente à UE que não seja o Reino Unido.

Mercadorias que circulam de/para	Tratamento em sede de IVA
GB para UE	Importação no EM em causa
UE para GB	Exportação do EM em causa
GB para IN	Importação na Irlanda do Norte
IN para GB	Exportação da Irlanda do Norte
IN para UE	Operação intra-UE
UE para IN	Operação intra-UE
País terceiro para IN	Importação na Irlanda do Norte
IN para país terceiro	Exportação da Irlanda do Norte

2.5. Bens expedidos ou transportados da ou para a Irlanda do Norte antes do termo do período de transição

Podem existir situações em que os bens são expedidos ou transportados da ou para a Irlanda do Norte antes do termo do período de transição, mas chegam ao seu destino final apenas após o termo desse período.

⁷⁰ Artigo 146.º da Diretiva IVA.

Se a expedição ou o transporte de bens tiver início na Irlanda do Norte antes do termo do período de transição e terminar num Estado-Membro após o termo desse período (ou vice-versa), não haverá alterações no tratamento em sede de IVA deste movimento, que continuará a ser considerado uma operação intra-UE.

Se a expedição ou o transporte de bens tiver início na Irlanda do Norte antes do termo do período de transição e terminar noutra parte do Reino Unido após o termo desse período (ou vice-versa), aplicam-se as regras pertinentes do Acordo de Saída⁷¹: não haverá qualquer alteração no tratamento em sede de IVA deste movimento, que continuará a ser considerado como uma operação interna realizada no Reino Unido.

Após o termo do período de transição, os movimentos de bens em curso provenientes de outra parte do Reino Unido terão, contudo, de ser apresentados às autoridades aduaneiras da Irlanda do Norte. Os sujeitos passivos devem poder provar que a operação teve lugar nestas circunstâncias específicas, ou seja, que a expedição ou o transporte de bens teve início antes do termo do período de transição e terminou após esse período. As autoridades aduaneiras podem pedir ao importador que prove o estatuto aduaneiro dos bens enquanto bens da União e, por meio de um documento de transporte, que a expedição ou o transporte teve início antes do termo do período de transição.

3. REEMBOLSO DO IVA

A legislação da UE em matéria de IVA prevê diferentes regimes de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro em que tenham pago o IVA. As disposições aplicáveis dependem de o sujeito passivo estar estabelecido na UE ou num país/território terceiro.

De acordo com o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, as regras da UE em matéria de reembolso do IVA serão aplicáveis à Irlanda do Norte e no seu território⁷², **na medida em que digam respeito a aquisições de bens ou bens importados**. Essas regras são descritas a seguir:

3.1. Sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte que tenham pago IVA sobre aquisições de bens ou bens importados num Estado-Membro

Os sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte podem solicitar a um Estado-Membro em que não estão estabelecidos o reembolso do IVA pago neste último⁷³. É aplicável o procedimento normal, nomeadamente:

- O pedido de reembolso deve ser apresentado por via eletrónica às autoridades competentes da Irlanda do Norte até 30 de setembro do ano subsequente ao período de reembolso (artigo 15.º da Diretiva 2008/9/CE);

⁷¹ Artigo 51.º do Acordo de Saída e artigo 13.º, n.º 1, segundo e terceiro parágrafos, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

⁷² Artigo 8.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 1 do anexo 3 do referido protocolo.

⁷³ Artigos 170.º e 171.º da Diretiva IVA.

- O pedido de reembolso deve ser transmitido pelas autoridades competentes da Irlanda do Norte ao Estado-Membro de reembolso no prazo de 15 dias (artigo 48.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho⁷⁴);
- O Estado-Membro de reembolso deve tomar uma decisão sobre o pedido de reembolso no prazo de quatro meses (artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva 2008/9/CE); se o pedido de reembolso for deferido, o reembolso deve ser pago no prazo de quatro meses + dez dias úteis (artigo 22.º da Diretiva 2008/9/CE); estes prazos podem ser prorrogados se o Estado-Membro de reembolso solicitar informações adicionais (artigo 21.º da Diretiva 2008/9/CE).

3.2. Sujeitos passivos estabelecidos num Estado-Membro que tenham pago IVA sobre aquisições de bens ou bens importados na Irlanda do Norte

Os sujeitos passivos estabelecidos num Estado-Membro (desde que não estejam estabelecidos na Irlanda do Norte) podem solicitar às autoridades competentes da Irlanda do Norte o reembolso do IVA aí pago⁷⁵. É aplicável o procedimento normal, nomeadamente:

- O pedido de reembolso deve ser apresentado por via eletrónica ao Estado-Membro de estabelecimento até 30 de setembro do ano subsequente ao período de reembolso (artigo 15.º da Diretiva 2008/9/CE);
- O pedido de reembolso deve ser transmitido pelo Estado-Membro de estabelecimento às autoridades competentes da Irlanda do Norte no prazo de 15 dias (artigo 48.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho⁷⁶);
- As autoridades competentes da Irlanda do Norte devem tomar uma decisão sobre o pedido de reembolso no prazo de quatro meses (artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva 2008/9/CE); se o pedido de reembolso for deferido, o reembolso deve ser pago no prazo de quatro meses + dez dias úteis (artigo 22.º da Diretiva 2008/9/CE); estes prazos podem ser prorrogados se as autoridades competentes da Irlanda do Norte solicitarem informações adicionais (artigo 21.º da Diretiva 2008/9/CE).

⁷⁴ Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1).

⁷⁵ Artigos 170.º e 171.º da Diretiva IVA.

⁷⁶ Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1).

3.3. Sujeitos passivos estabelecidos fora da UE ou noutras partes do Reino Unido que tenham pago IVA sobre aquisições de bens ou bens importados na Irlanda do Norte

Os reembolsos do IVA pelas autoridades competentes da Irlanda do Norte a sujeitos passivos estabelecidos fora da UE ou noutras partes do Reino Unido estarão sujeitos às seguintes condições previstas na Décima Terceira Diretiva⁷⁷:

- O pedido deve ser apresentado diretamente às autoridades competentes da Irlanda do Norte, de acordo com as modalidades por elas determinadas (artigo 3.º, n.º 1, da Décima Terceira Diretiva);
- O reembolso do IVA pode ser sujeito a uma condição de reciprocidade (o que significa que o reembolso só é autorizado se o país terceiro ou território terceiro também conceder o reembolso do IVA a sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte (artigo 2.º, n.º 2, da Décima Terceira Diretiva);
- As autoridades competentes da Irlanda do Norte podem exigir que o sujeito passivo estabelecido num país terceiro ou território terceiro nomeie um representante fiscal a fim de obter o reembolso do IVA (artigo 2.º, n.º 3, da Décima Terceira Diretiva).

O sítio Web da Comissão relativo à fiscalidade e união aduaneira (https://ec.europa.eu/taxation_customs/index_en) fornece informações gerais sobre as consequências da saída do Reino Unido no domínio do IVA. Estas páginas serão atualizadas com mais informações, conforme necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

⁷⁷ Artigo 8.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 1 do anexo 3 do referido protocolo.